DELIBERAÇÃO PA00 - 70/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/03931/2012
PROTOCOLO	: 1294841
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE TACURU
JURISDICIONADO (A)	: CLÁUDIO ROCHA BARCELOS
ADVOGADO (S)	: TIAGO LUIZ RODRIGUES FIGUEIREDO – OAB/MS 15.809; ANDREY DE MORAES SCAGLIA – OAB/MS 15.737; DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS 7.311
RELATOR (A)	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – BALANÇO GERAL – INCONSISTÊNCIAS CONTÁBEIS – DISPOSIÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – INOBSERVÂNCIA – NÃO ENVIO DE PEÇAS E DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO.

I – A presença de inconsistências contábeis, não regularizadas ou esclarecidas, a constatação de ilegalidades e inconstitucionalidades, bem como, o não encaminhamento de peças e documentos, de envio obrigatório ao Tribunal de Contas, que prejudiquem a análise ou maculem a prestação de contas anual de governo, constituem motivos suficientes para a emissão de Parecer Prévio Contrário à sua aprovação pelo Legislativo.

II – A ausência *a)* do Parecer Técnico, quanto à prestação de contas anual de governo, emitido pela unidade de controle interno; *b)* do inventário analítico dos bens móveis e imóveis; *c)* do extrato dos credores que compõem o Demonstrativo da Dívida Fundada Interna; *d)* dos comprovantes dos recolhimentos das consignações, a quem de direito; bem como, *e)* a abertura de créditos adicionais sem justificativa, são fatores que prejudicam a análise das contas, constituindo irregularidades tendentes à emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo.

III – A execução orçamentária e financeira deveria identificar os beneficiários de pagamentos de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica de pagamento dos precatórios determinada constitucionalmente.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de abril de 2018, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em emitir **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação, pelo Legislativo, quanto à prestação de contas anual de go-

verno do Município de Tacuru, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a gestão do Sr. Cláudio Rocha Barcelos; bem como, pela remessa dos autos à Câmara Municipal de Tacuru, para o cumprimento do que dispõe o art. 31, VI, da Lei Orgânica do Município, quanto aos termos do presente Parecer.

Campo Grande, 25 de abril de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Vistos, etc...

Tratam estes autos das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Tacurú/MS,** sob a responsabilidade do Senhor **Cláudio Rocha Barcelos,** Prefeito Municipal, relativas ao exercício de 2011, cujos documentos foram encaminhados através do ofício de f. 05.

Autuado o presente processo, a 5ª Inspetoria de Controle Externo emitiu a Análise n. 2763/2012, na qual apontou a necessidade de remessa de inúmeros documentos destinados à complementar a instrução processual, em observância ao exigido na Seção II, do Anexo I, da Instrução Normativa n. 035/2011, consoante rol de f. 157/159, e nesse sentido sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas.

Atendendo à sugestão, determinei a intimação do Prefeito Municipal nos termos do despacho de f. 161, e oficio de f. 162, o que gerou seu comparecimento, via advogado, às f.169/170, requerendo prorrogação de prazo para atendimento, o que deferi nos termos do despacho de f. 171/172, e em seguida foi apresentada a resposta do Gestor, acompanhada de diversos documentos – f. 175/372, e em seguida manifestou-se novamente a 5ª Inspetoria de Controle Externo apresentando a Análise n. 4989/2013, na qual inicia assegurando a tempestividade na remessa dos documentos, e em seguida, em reexame das peças que compõem a prestação de contas em conjunto com as alegações e documentos vindos, destacou a permanência de algumas falhas a exigir novo chamamento do Gestor para justificativas e/ou correções, com novos documentos, cujo rol se apresenta às f. 377/378.

Acolhendo a mais esta sugestão da 5ª Inspetoria, e considerando que no tempo já havia sido concluído o mandato do Prefeito responsável por estas contas, entendi por determinar a intimação deste e de seu sucessor, Paulo Pedro Rodrigues para os termos da mencionada análise, consoante despacho de f. 379 e termos de f. 380/381, e apesar de ambos terem recebido as intimações – f. 384 e 387, razão da decretação de suas revelias nos termos do Despacho de f. 394.

Os autos retornaram à 5ª Inspetoria de Controle Externo que proferiu a Análise n. 17749/2014, na qual ressaltou mais uma vez a tempestividade na remessa inicial dos documentos, e que as contas se referem à gestão de Cláudio Rocha Barcelos, período de 1º/01/2011 a 31/12/2011, e ao analisar as peças que compõem a presente prestação de contas, destacadamente o Orçamento-Programa, observou a autorização legislativa concedida pela Lei Municipal n. 884/2010, de 16/12/2010, na qual foram *previstas receitas e fixadas despesas para operacionalização e investimentos da administração municipal, no montante de R$ 22.155.000,00 (vinte e dois milhões, cento e cinquenta e cinco mil reais),* e em relação aos Créditos

Adicionais Suplementares, demonstrou que foram editados decretos de abertura, elevando o montante inicialmente orçado para R$ 24.624.000,00 (vinte e quatro milhões, seiscentos e vinte e quatro mil reais), mas que as mencionadas *alterações não foram comprovadas via encaminhamento das Leis e Decretos autorizativos.*

Quanto às obrigações constitucionais e legais, a 5ª Inspetoria asseverou que houve o cumprimento do disposto no art. 48 da Lei Complementar Federal n. 101/00, c/c o art. 37 da Carta Republicana Brasileira, através da publicação dos documentos contábeis pela imprensa oficial do município, e que foram apresentados os Relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal - Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, encaminhado eletronicamente e ainda o Relatório de Gestão Fiscal – RGF, igualmente encaminhado.

Com relação às **despesas do Poder Legislativo**, a 5ª Inspetoria apresentou às f. 399, um demonstrativo elaborado de acordo com os dados contidos no *Comparativo da Receita Prevista com a Arrecadada – Anexo 10 – Consolidado, da Lei Federal nº 4.320/64 relativo ao exercício de 2010,* extraídos da Prestação de Contas da Câmara Municipal TC/MS 15966/2012.

Nesse sentido, informou que foram cumpridas as normas constitucionais, tanto pelo Executivo quanto pelo Legislativo, *no tocante aos repasses de duodécimos e os gastos realizados pela Câmara, que ficaram dentro do limite de 7% calculados sobre o total da Receita Tributária e das Transferências previstas no § 5º do Artigo 153 e nos Artigos 158 e 159 da CF, efetivamente realizada no exercício anterior.*

Trouxe ainda em destaque a informação relativa aos **gastos com pessoal** do Poder Executivo e Legislativo, na forma dos artigos 19 e 20 da Lei Complementar n. 101/00, combinado com o art. 169, *caput*, da *Constituição Federal, constatando que o Município gastou com as Despesas de Pessoal o equivalente a 55.35 % da receita corrente líquida, situando-se abaixo dos limites máximos estabelecidos*.

No item **educação**, foi apresentada uma planilha com os valores das receitas para a manutenção e desenvolvimento do ensino – f. 400/402 – afirmando que *o Município de Tacuru, durante o exercício de 2011, aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental 29,81% da arrecadação anual de impostos, tendo cumprido o determinado na nossa Carta Magna que determina aplicação mínima de 25%.*

Destacou ainda que foi apresentado o *Balanço Geral deste exercício do FUNDEB municipal, autuado sob o TC/MS nº 04875/2012* e constatado que foi cumprido o disposto na Lei nº 11.494/07.

As demonstrações sobre os **serviços públicos de saúde** foram descritas às f. 402/403, cuja conclusão foi de que *o Município aplicou nas ações e serviços de saúde dos munícipes 24.18% dos recursos arrecadados de impostos, conforme dados extraídos do Balanço Financeiro do Fundo Municipal de Saúde - Anexo 13 (Processo nº TC/MS 05188/2012) cumprido assim as exigências legais de aplicação mínima de 15%.*

As Contas de Governo tiveram seus resultados gerais do exercício demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Demonstrações das Variações Patrimoniais, *segundo os Anexos: 12 13, 14 e 15, e os Quadros Demonstrativos constantes dos Anexos 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17, exigidos no artigo 101 da Lei Federal nº 4.320/64* – f. 404.

Que no Balanço Orçamentário Consolidado, ressaltou que o preenchimento da coluna diferença do anexo, Peça 10, apresenta incorreções que não interfere no resultado patrimonial, tendo demonstrado na planilha de f. 404, os saldos corretos e com relação ao Balanço Financeiro Consolidado – art. 104 da Lei Federal n. 4.320/64 -, Anexo 13, verificou-se que os valores demonstrados neste Balanço Financeiro correspondem aos valores consignados nos Anexos: 9, 10, 11 e 12, mas que *as contas integrantes das receitas e despesas extraorçamentárias, **não estão demonstradas no novo Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante – peça 33, fs. 194**, e que as despesas deste exercício atingiram o montante de R$ 22.161.574,14 (vinte e dois milhões, cento e sessenta e um mil, quinhentos e setenta e quatro reais e catorze centavos).*

Quanto à demonstração das variações patrimoniais, o resultado consolidado do exercício foi superavitário na ordem de R$ 3.549.592,73 (três milhões, quinhentos e quarenta e nove mil, quinhentos e noventa e dois reais e setenta e três centavos).

Já quanto ao Balanço Patrimonial consolidado – anexo 14 – art. 105 da Lei Federal n. 4.320/64, demonstrou, *verbis:*

> **4.1 -** O Ativo Financeiro compreende os saldos das disponibilidades financeiras de R$ 9.406.484,81. Os extratos e as conciliações bancárias (peça 33, fls. 35/46) não conferem com o valor registrado no Balanço Financeiro (peça 11);
>
> **4.2** – O Ativo Permanente representado pelos Bens Móveis no total de R$ 6.728.001,29 e Bens Imóveis no montante de R$ 3.972.470,36, cujos saldos estão demonstrados no Termo de Verificação de Bens anexado às peças 17.
>
> **4.3** – O Passivo Financeiro compreende os Restos a Pagar Processados no total de R$ 171.379,59, os Restos a Pagar não Processados no total de R$ 1.160.052,82 e as Consignações no total de R$ 26.556,67, entretanto, verificamos que os valores dos restos a Pagar não estão demonstrados no novo Anexo 17, peça 33, fs. 194.
>
> **4.4** – O Saldo Patrimonial espelha a posição do Patrimônio Líquido no encerramento de cada exercício. Esse saldo foi obtido a partir do saldo do Balanço Patrimonial do exercício anterior (doc. peça 22) que foi Ativo Real Líquido de R$ 15.546.895,21, o qual somado ao resultado deste exercício Superávit de R$ 3.549.592,73, consignou o novo Saldo Patrimonial Ativo Real Líquido de R$ 19.096.487,94. (grifo no original)

Em seguida a 5ª Inspetoria apresentou um relatório quanto à tramitação processual, incluindo as intimações ao Ordenador de Despesas para a complementação instrutória, ressaltando que, ainda assim, não foram encaminhados os seguintes documentos:

Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade de Controle Interno sobre as contas (item 27, da Instrução Normativa nº 35/2011);

Inventário analítico dos Bens Móveis e Imóveis (item 19, da Instrução);

Extrato dos Credores que compõem o Demonstrativo da Dívida Fundada Interna (item 31), da Instrução; e

Comprovantes dos recolhimentos a quem de direito das Consignações - (INSS) - R$ 26.556,67.

Que além da ausência destes documentos, foi constatada divergências nas demonstrações contábeis que assim se apresentam:

Os extratos e as conciliações bancárias (peça 33, fls. 35/46) não conferem com o valor registrado no Balanço Financeiro (peça 11);

Ausência dos documentos que comprovam os pagamentos de Precatórios Judiciais, em ordem alfabética cronológica de data, conforme preceitua o art. 100 da Constituição Federal, c/cart.10, da Lei Complementar n° 101/2000 c/c item 25, da Instrução Normativa n° 035/2011, haja vista constam no Comparativo da Despesa Anexo 09, f. 03, registros de Sentenças Judiciais;

O SALDO de Restos a Pagar do exercício anterior (Anexo 17 - R$ 950.387,23-peça 14) foram alterados para R$ 922.012,04 (novo Anexo 17 - peça 33, f.194), cujos valores não guardam correspondência com os registros do Anexo 14 do exercício de 2010 (peça 21)

As contas integrantes das receitas e despesas extraorçamentárias (Anexo 13 – inscrição e baixa), bem como os lançamentos dos Restos a Pagar Processados no total de R$ 171.379,59, os Restos a Pagar não Processados no total de R$ 1.160.052,82 (Anexo 14 do exercício - saldo) não conferem com os lançamentos do novo Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante – peça 33, fs. 194.

Concluiu a 5ª Inspetoria:

Desta forma, a ausência dos documentos comprobatórios necessários à instrução processual deste Balanço Geral, torna prejudicada nossa análise, ou seja, determinadas informações deixaram de ser demonstradas e ainda, em razão das inconsistências contábeis e irregularidades acima mencionadas, levando-nos a concluir que estas contas não foram elaboradas em consonância com a legislação pertinente.

Em face do exposto, entendemos que na elaboração do Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Tacuru, relativo ao exercício de 2011, **deixou-se de observar as normas vigentes**, tendo em vista a incompleta instrução processual deste feito, conforme ausência das peças obrigatórias no relatório supra e demais irregularidades apontadas. (grifei)

Demonstram os autos que o Município de Tacuru/MS, ingressou às f. 412/413, com pedido de vista dos autos, o que foi deferido – f. 414 com cópias extraídas conforme certidão de f. 415.

Dando seguimento na tramitação, determinei a remessa dos autos à Auditoria desta Corte de Contas que apresentou o Parecer n. 27919/2017, no qual inicia apresentando a tramitação desenvolvida junta a 5ª Inspetoria, bem como a conclusão a que esta chegou, e em seguida atesta a tempestividade da remessa dos documentos pelos Gestores, e após demonstrar os critérios que utilizaria para o trabalho, manifestou-se expressamente sobre a posição adotada pela 5ª Inspetoria, e asseverou:

> Após exame da manifestação da Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de governo, fls. 397/408, **a Auditoria opina no sentido de ratificar, os argumentos ora defendidos**, conforme o exposto no Subitem 2.2.9. Achados Mostrados pela Inspetoria de Controle Externo e no Subitem 2.2.10. Irregularidades**.** (grifei)

Em prosseguimento destacou que as contas **não** foram instruídas com todos os documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra B, da INTCE nº 35/2011, e destacou, *verbis:*

> Na espécie o gestor deixou de encaminhar o documento constante do 21. Relatório da gestão orçamentária e financeira do exercício, com informação dos objetivos propostos no orçamento e dos alcançados, destacando-os fisicamente. (grifei)

Na avaliação da Responsabilidade Fiscal, considerou regular o cumprimento das exigências dos artigos 18 a 22, o mesmo correndo quanto às metas de resultados entre receitas e despesas – art. 1º. §1º da citada Lei Complementar-, destacando que quanto aos gastos com pessoal, foi demonstrado através das informações do SICOM, que foram lançadas despesas com pessoal na rubrica 339036 – Serviços de Terceiros Pessoa Física -, caracteriza burla ao limite de despesa com pessoal previsto na LRF, mas como o dispêndio não representou descumprimento ao limite legal sugeriu recomendar-se ao contador, ao gestor e ao controlador para que registrem as despesas de modo adequado.

Destacou ainda que no quesito transparência, não se pode entender que a comprovação de publicação dos Anexos 12 a 15 da Lei n. 4.320/64 é suficiente, mas que se deve dar amplo acesso e divulgação ao público, em todos os meios, inclusive os eletrônicos, conforme exigência do art. 48 da LRF, com redação da Lei Complementar n. 131/2009, e também da Resolução n. 1.133/2008, do Conselho Federal de Contabilidade, e que em consulta ao sitio de internet da Prefeitura Municipal de Tacuru, constou-se que a mesma cumpre parcialmente a Lei de Acesso à Informação – Lei n. 12.527/2011 – art. 8º-, opinando pela determinação a que seja divulgado no mencionado sitio todos os demonstrativos contábeis.

Sobre o orçamento, entendeu atendido o disposto no art. 2º da Lei n. 4.320/64, mas destacou que não foram encaminhados os decretos de abertura de créditos adicionais, constando apenas um relatório às f. 109/147, restando ausentes igualmente, as justificativas de abertura que são a motivação do ato praticado pelo Administrador, o que feriu a regra legal do art. 43 da mencionada Lei Federal,

opinando pela recomendação ao gestor e sucessores ao cumprimento da exigência.

Informou ainda que a execução orçamentária da receita atendeu ao disposto no art. 11 da Lei Federal n. 4.320/1964 e Portaria Interministerial n. 163/2001 do Ministério da Fazenda, apresentada que foi a classificação econômica da receita orçamentária, e que restou igualmente suprida à determinação do art. 12 da mesma norma, ante a apresentação da fixação e realização da despesa.

Que o gestor não encaminhou a relação de precatórios pagos, tendo demonstrado que houve empenhos a título de Sentenças Judiciais a este título, no valor de R$ 39.227,45 (trinta e nove mil, duzentos e vinte e sete reais e quarenta e cinco centavos), cujo empenho foi localizado via SICOM.

Já sobre as demonstrações contábeis, a Auditoria afirmou que as contas apresentadas atenderam ao comando dos artigos 102 a 105 da Lei Federal n. 4.320/64, por elaborar os seguintes anexos:

a) Anexo 12 - Balanço Orçamentário Consolidado, fls. 84;

b) Anexo 13 - Balanço Financeiro Consolidado, fls. 86;

c) Anexo 14 - Balanço Patrimonial Consolidado, fls. 88;

d) Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidado, fls. 364.

Da análise feita sobre o cumprimento dos limites Constitucionais e das Leis 11.494/2007 e 141/2012 que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal, quanto aos valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em educação e ações e serviços públicos de saúde.

Destacou que o repasse do duodécimo para a Câmara Municipal atingiu 6,82% de 7,00%; Ações e Serviços Públicos de Saúde foram aplicados 24,83% de 15,00%; Manutenção e Desenvolvimento do Ensino aplicou-se 29,81% de 25%; Pagamento da remuneração dos profissionais do magistério, 60,76% de um mínimo de 60% e de 2,81% dos recursos oriundos do FUNDEB, de um máximo de 5,00%.

Trouxe em seguida o que identificou como *achados da 5ª Inspetoria de Controle Externo*, que demonstram às irregularidades detectadas, ponderando:

ACHADO 1.

Assim, não foram encaminhados os documentos:

– Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade de Controle Interno sobre as contas (item 27, da Instrução Normativa nº 35/2011);

– Inventário analítico dos Bens Móveis e Imóveis (item 19, da Instrução);

– Extrato dos Credores que compõem o Demonstrativo da Dívida Fundada Interna (item 31), da Instrução;

Comprovantes dos recolhimentos a quem de direito das Consignações - (INSS) - R$ 26.556,67.

MANIFESTAÇÃO DA AUDITORIA

Concordamos com a 5ªICE conforme **Subitem 2.2.2. Remessa Obrigatória de Dados e Documentos**.

ACHADO 2.

Os extratos e as conciliações bancárias (fls. 35/46) não conferem com o valor registrado no Balanço Financeiro (peça 11).

MANIFESTAÇÃO DA AUDITORIA

Concordamos com a 5ª ICE (...) Ressaltamos que tal divergência infringe os artigos 103 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964.

ACHADO 3.

Ausência dos documentos que comprovam os pagamentos de Precatórios Judiciais, em ordem alfabética cronológica de data, conforme preceitua o art. 100 da Constituição Federal, c/c art.10, da Lei Complementar n° 101/2000 c/c item 25, da Instrução Normativa n° 035/2011, haja vista constam no Comparativo da Despesa Anexo 09, f. 03, registros de Sentenças Judiciais.

MANIFESTAÇÃO DA AUDITORIA

Não consta nos autos o comprovante dos pagamentos de Precatórios Judiciais, no valor de **R$ 39.227,45**, descumprindo o disposto nos artigos 98 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964.

ACHADO 4.

O SALDO de Restos a Pagar do exercício anterior (Anexo 17 - R$ 950.387,23) foram alterados para R$ 922.012,04 (novo Anexo 17 - f. 194), cujos valores não guardam correspondência com os registros do Anexo 14 do exercício de 2010.

MANIFESTAÇÃO DA AUDITORIA

Os dados divergentes são os seguintes:

- 1ª VERSÃO DO Anexo 17 – fl. 94 – saldo anterior R$ 950.387,23.
- 2ª Versão do Anexo 17 – fl. 364 – Saldo Anterior R$ 922.012,04.
- BP do exercício anterior – fl. 154 –Passivo Financeiro de R$ 950.387,23.

Os dados acima demonstram alteração na posição do Passivo Financeiro de 2010 – entre os documentos de fls. 94 e 364, razão pela qual concordamos com a 5ª ICE neste ponto.

ACHADO 5.

As contas integrantes das receitas e despesas extraorçamentárias (Anexo 13 – inscrição e baixa), bem como os lançamentos dos Restos a Pagar Processados no total de R$ 171.379,59, os Restos a Pagar não Processados no total de R$ 1.160.052,82 (Anexo 14 do exercício - saldo) não conferem com os lançamentos do novo Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante – peça 33, fs. 194.

EXTERIORIZAÇÃO DA AUDITORIA

Concorda com o posicionamento da 5ª ICE.

Apresentou no item 2.2.10, as seguintes irregularidades:

2.2.10. Irregularidades

Restaram comprovadas as seguintes irregularidades:

a. Infração do art. 43, da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS, à época vigente, devido ao descumprimento do Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra B do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCEMS nº 35/2011, conforme explicitado no **Subitem 2.2.2. Remessa Obrigatória de Dados e Documentos**;

b. A ausência dos documentos que comprovam os pagamentos de Precatórios Judiciais, em ordem alfabética cronológica de data, conforme preceitua o art. 100 da Constituição Federal, c/c art.10, da Lei Complementar n° 101/2000 c/c contraria o item 25, da Instrução Normativa n° 035/2011, conduzindo a irregularidade conforme art. 76, inciso III, alínea b da Lei Complementar n. 48/1990.

c. Descumprimentos dos artigos 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, porquanto de abertura de créditos adicionais sem justificativa, nos termos do **Subitem 2.2.4** , conduzindo a irregularidade conforme art. 76, inciso III, alínea b da Lei Complementar n. 48/1990.

d. *Os extratos e as conciliações bancárias (fls. 35/46) não conferem com o valor registrado no Balanço Financeiro (peça 11),* infringindo os artigos 103 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964 conduzindo a irregularidade conforme art. 76, inciso III, alínea b da Lei Complementar n. 48/1990.

e. A divergência entre o Anexo 14 – Balanço Patrimonial Consolidado do Exercício Anterior, fls. 154, quantos ao saldo do Passivo Financeiro e o Anexo 17, infringe os artigos 92 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, conduzindo a irregularidade conforme art. 76, inciso III, alínea b da Lei Complementar n. 48/1990.

f. *Os lançamentos dos Restos a Pagar Processados e os Restos a Pagar não Processados (Anexo 14 do exercício - saldo) não conferem com os lançamentos do novo Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante, contrariando* os artigos 92, 103 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964, conduzindo a irregularidade conforme art. 76, inciso III, alínea b da Lei Complementar n. 48/1990.

Concluiu a Auditoria, *verbis:*

Ante o exposto, esta Auditoria **opina pela emissão de parecer prévio contrário**

> **a aprovação,** com fundamento no artigo art. 76, inciso III, alínea b da Lei Complementar n. 48/1990 –LOTCEMS vigente à época, **dadas as irregularidades expostas no Subitem 2.2.10 . Irregularidades, referente ao exercício financeiro de 2011**, de responsabilidade do Prefeito Municipal Senhor **Cláudio Rocha Barcelos**. (grifei)

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que proferiu o Parecer n. 1807/2018, relatando os termos do processo, e em seguida afirmou que *pelo exame da documentação anexada ao presente feito,* ratificava os entendimentos expostos pela 5ª Inspetoria de Controle Externo e Auditoria, e que as violações legais constatadas ensejaram na irregularidade das contas.

Em seguida trouxe em itens apartados cada uma das irregularidades, destacando sobre os documentos não encaminhados; descumprimento de dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal; irregularidades no orçamento; não aplicação do mínimo legal de 5% dos recursos do FUNDEB e concluiu:

> Em acompanhamento aos entendimentos, tanto da equipe técnica quanto da d. Auditoria, este Ministério Público de Contas **entende que houve infringência das normas: regimental, constitucional e específica, resultando em uma série de irregularidades que desaprovam totalmente a prestação de contas.** (grifei)
>
> Nestas condições, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que este egrégio Tribunal Pleno:
>
> I- **Emita PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Tacuru/MS, exercício financeiro de 2011, gestão do Senhor Cláudio Rocha Barcelos.
>
> II- **Determine a autuação de Relatório-Destaque**, nos termos do artigo 144 e seguintes, do Regimento Interno nº 76/2013 para apuração mais precisa quanto o descumprimento das normas supramencionadas, com relação ao extrapolamento dos gastos com pessoal descumprindo assim a Lei de Responsabilidade Fiscal e descumprimento de legislação pertinente ao FUNDEB. (grifei)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Das razões do Voto:

De todo o relatado e evitando ser repetitivo, observa-se que o Prefeito que administrou o município de Tacuru/MS, no ano de 2011, **Cláudio Rocha Barcelos**, ainda que tenha encaminhado tempestivamente a esta Corte de Contas parte dos documentos obrigatórios das contas anuais de sua gestão, e atendido à primeira intimação que lhe foi dirigida através de resposta e documentos de f. 175/372 -, o

resultado apurado pela 5ª Inspetoria de Controle Externo na análise de f. 397/408, e pela Auditoria em seu parecer de f. 417/448, demonstrou que se mantiveram as seguintes irregularidades:

> **a.** Descumprimento do Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra B do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCEMS nº 35/2011, ante a ausência dos seguintes documentos:
>
> - Parecer Técnico Conclusivo emitido pela unidade de Controle Interno sobre as contas (item 27, da Instrução Normativa nº 35/2011);
>
> - Inventário analítico dos Bens Móveis e Imóveis (item 19, da Instrução);
>
> - Extrato dos Credores que compõem o Demonstrativo da Dívida Fundada Interna (item 31), da Instrução;
>
> - Comprovantes dos recolhimentos a quem de direito das Consignações - (INSS) -R$ 26.556,67.
>
> **b.** A ausência dos documentos que comprovam os pagamentos de Precatórios Judiciais, em ordem alfabética cronológica de data, conforme preceitua o art. 100 da Constituição Federal, c/c art.10, da Lei Complementar n° 101/2000, c/c o item 25, da Instrução Normativa n° 035/2011, conduzindo a irregularidade.
>
> **c.** Descumprimentos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, decorrente de abertura de créditos adicionais sem justificativa.
>
> **d.** *Os extratos e as conciliações bancárias (fls. 35/46) não conferem com o valor registrado no Balanço Financeiro (peça 11),* infringindo os artigos 103 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964.
>
> **e.** A divergência entre o Anexo 14 – Balanço Patrimonial Consolidado do Exercício Anterior, fls. 154, quantos ao saldo do Passivo Financeiro e o Anexo 17, infringe os artigos 92 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964.
>
> **f.** *Os lançamentos dos Restos a Pagar Processados e os Restos a Pagar não Processados (Anexo 14 do exercício - saldo) não conferem com os lançamentos do novo Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante, contrariando* os artigos 92, 103 e 105 da Lei Federal nº 4.320/1964.

De se destacar que o Ministério Público de Contas, em seu Parecer de f. 449/452, corroborou com o entendimento manifesto pela 5ª Inspetoria e pela Auditoria, acrescentando ainda uma irregularidade decorrente da não aplicação mínima de 5% dos recursos recebidos do FUNDEB.

Que em sua conclusão o *Parquet*, ante as mencionadas irregularidades apontadas, se pronunciou no sentido de que este egrégio Tribunal Pleno emita **Parecer Prévio Contrário**, e que seja determinada a autuação de Relatório-Destaque para apurar extrapolamento de gastos com pessoal e FUNDEB.

Analisando atentamente todas as manifestações técnicas e ainda o parecer do *Parquet,* é possível anotar que o então **Prefeito Municipal de Tacurú/MS, Cláudio Rocha Barcelos**, mesmo após o encaminhamento de resposta e documentos em

atendimento à intimação que lhe foi endereçada, não cumpriu com sua responsabilidade ante as irregularidades que foram apontadas e se encontram acima elencadas.

Destaco que a irregularidade apontada pelo Ministério Público de Contas em seu parecer, quanto ao não atendimento ao disposto no art. 21, § 2º da Lei Federal n. 11.494/2007[1], quanto afirmou que o gestor deixou de aplicar o mínimo de 5% dos recursos do FUNDEB, é de se discordar uma vez que mencionada norma estabelece o percentual informado, como limite máximo para aplicação, e foi demonstrado que foram dispendidos 2,81% (f. 432), ou seja, observada a norma, e por esse motivo é de se afastar a alegada irregularidade, o mesmo se dizendo quanto à proposta de autuação de Relatório-Destaque para apurar descumprimento de limites de gastos com pessoal e FUNDEB, **a uma** porque as irregularidades não ocorreram, e **a duas** porque a norma regimental, em seu art. 144, *caput*, não traz essa possibilidade quando em julgamento de Contas de Governo.

Contudo, por ter restado claro que o Prefeito Municipal de Tacuru/MS não observou o que dispõe o art. 37, *caput,* c/c o art. 100, ambos da Constituição Federal, c/c o art. 1º, § 1º, e art. 10, da Lei Complementar Federal n. 101/2000[2], a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal, afrontando ainda o disposto no art. 43, arts. 92; 103 a 105 da Lei Federal n. 4.320/64[3], e descumpriu o Anexo I, Capítulo I,

[1] Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

(...) § **2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos** à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

[2] Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

[3] Art. 103. O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

Seção II, Item 19; 27 e 31 da INTCE nº 35/2011, atraindo em seu desfavor o enunciado da Súmula TC/MS n. 10, que entende que as contas em desconformidade com os princípios contábeis e orçamentários, constituem motivo suficiente para a emissão de Parecer Contrário à sua aprovação, acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO**, das Contas Prestadas do **Prefeito Municipal de Tacuru/MS, Cláudio Rocha Barcelos**, relativas ao Balanço Geral 2011, na competência estabelecida pelo art. 37, I, da Lei Complementar TC/MS n. 048/1990, vigente à época, c/c o art. 118, Parágrafo único, e art. 119, inc. III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante as inconsistências contábeis, ilegalidades e inconstitucionalidades já transcritas e fundamentadas;

II – Pela **REMESSA** dos autos à Câmara Municipal de Tacuru/MS, para o cumprimento do que dispõe o art. 31, VI, da Lei Orgânica do Município quanto aos termos do presente Parecer;

III – Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, nos termos do voto do relator, pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município Tacuru, referente ao exercício financeiro de 2011, sob a gestão do Sr. Cláudio Rocha Barcelos; bem como, pela remessa dos autos à Câmara Municipal de Tacuru/MS, para o cumprimento do que dispõe o art. 31, VI, da Lei Orgânica do referido Município.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Presidente Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de abril de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

gab.twa
setac.crr